

À ILUSTRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – 042/2018

DATA: 09/03/2018

HORA: 14:00HS

COOPQUALITY-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO LTDA CNPJ: 11.703.076.0001/08, situada à Rua Dr. Mário Guimarães, 428sl.622, centro – Nova Iguaçu/, vem respeitosamente, perante vossa senhoria apresentar.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Contra o ato convocatório, especificamente contra a vedação da **PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS** – item 1.1 – Poderão participar desta licitação, exclusivamente, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP, assim como o micro empreendedor individual, em conformidade, com o que estabelece a Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006.

BREVE NARRATIVA DOS FATOS

A presente Impugnação faz-se necessária diante da necessidade de correção de inclusão de cooperativas em seu instrumento Convocatório, sob pena de anulação de todo certame.

É o breve relato dos fatos.

DO MÉRITO

DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O edital veda a participação de cooperativas em seu item 1.1, sem nenhuma motivação legal e de forma avessa à ordem jurídica vigente.

Inicialmente ressalta o enorme equívoco cometido por essa Ilustre Comissão de Licitação, é oportuna uma digressão.

Dos Dispositivos da Lei Federal nº 12.690/12

As celeumas sobre a participação de cooperativas de trabalho constituem questão jurídica amplamente superada pela Lei Federal nº 12.690/2012, não antes da própria alteração, em 2010, do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) §1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Ocorre que a nova legislação de regência das sociedades cooperativas “ditas de trabalho”, a Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, não somente é bastante mais explícita quanto à vedação imposta ao agente público, como é a única legislação que estabelece o critério objetivo que autorizaria a contratação de cooperativas pela Administração:

“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. (...)”

§ 2o A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (grifamos)

Ou seja, apenas a flagrante incompatibilidade entre o objeto da licitação e a atividade econômica declarada no Estatuto Social da cooperativa pode objetar sua participação nos certames.

Mesmo antes da lei de 2012, era esse, por exemplo, o entendimento do Estado do Rio de Janeiro: Pareceres 02/96-FAG, 16/96 JETB, 02/97 MJVS, 07/98 JETB e 08/01 PHSC.

Como a nova lei não só veda a restrição, mas, a rigor, estabelece um único critério para o fazer, posição contrária eventualmente adotada no ato administrativo não só seria refratária como invadiria a competência da Justiça do Trabalho, ao presumir que o objeto dos certames, só possam ser realizados em regime de subordinação.

A nova lei é pródiga em demonstrar que o regime de trabalho em cooperativas não é subordinado nem autônomo, e sim constitui um regime próprio, apontando esta, dentre outras razões que demonstram o equívoco da decisão administrativa. A natureza dessa relação de trabalho será analisada.

“A Constituição estimula o cooperativismo. Para homenagear a diretriz constitucional é que os editais de licitação podem admitir a participação dessas entidades tais como são, o que poria em conflito com a Constituição qualquer tentativa administrativa de estabelecer fatores compensatórios dos gravames previdenciários e trabalhistas a que se sujeitam as empresas; a distinção que favorece as cooperativas existe, é da natureza dessas entidades e tendo, como tem, assento constitucional e legal, não pode ser suprimida pelo edital. O cuidado deste limitar-seá a exigir a comprovação de que atuam juridicamente como cooperativas, observados os requisitos constitucionais e legais que as tipificam.”

Seria um absoluto contrassenso com a Constituição Federal impedir que as cooperativas tivessem acesso a essa importante e significativa parcela da economia que decorre dos contratos celebrados pelo Poder Público.

A redução do campo de atuação das cooperativas nas contratações administrativas criaria uma verdadeira reserva de mercado para sociedades empresárias capitalistas, vocacionadas em sua essência para a tensão entre capital e trabalho.

Art 9º. da Lei 10.520/2002

“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993.”

A única interpretação constitucional cabível, portanto, é aquela que demonstre que o Cooperativismo estará apoiado e estimulado.

Doutrinariamente também merece total reconhecimento quanto a matéria, não podendo ser as cooperativas preteridas do sistema de licitação. Os diplomas legais reconhecem as cooperativas como sociedades civis, dotadas de capacidade jurídica, aptas assim a exercer os direitos e contrair obrigações, o que em síntese, significa que elas podem celebrar contratos.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1) Seja recebida e conhecida a presente impugnação para que se digne a Ilustre Comissão de Licitação a realizar as alterações edilícias, retificando o item 1.1 do edital; 2) Em não sendo recebida a presente, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior; 3) Requer, finalmente, seja suspenso o pregão até que haja apreciação da presente impugnação.

Aguarda deferimento,

Nova Iguaçu, 27 de Fevereiro de 2018.

Bruno Daumas Ferreira Santos

Diretor Financeiro

Telef.: 021 3844-0937

(21) 988538631 – Suzana - Administradora

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO
COOPQUALIT-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2018 – Contratação de empresa prestadora de
serviço de limpeza, higienização e desinfecção de reservatórios de água.

2 – Do Mérito da Impugnação

A Recorrente pretende, através de sua impugnação, questionar o que estabelece o item 1.1 do edital na participação exclusiva de acordo como que estabelece a Lei Complementar 123/2006 do Pregão Eletrônico nº 042/2018.

Alega, por fim, a recorrente que seja acatada a impugnação para realizar alteração editalícia, retificando o item 1.1 do edital no sentido de permitir a participação de Cooperativas.

3 – Da Conclusão

A contratação a ser realizada pelo Município de Volta Redonda vincula-se ao que estabelece a Lei 8.666/93 Art. 31, bem como nos termos definidos no Edital do PE nº 016/2018, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Não obstante, destacamos o que o que estabelece SÚMULA nº 281 do TCU:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Fundamento Legal:

- Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 442, parágrafo único;
- Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I
- Lei nº 5.764/1971, art. 86

Precedentes:

- Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2005, Ata nº 21, Proc. nº 018.283/2002-0, in DOU de 23/06/2005;
- Acórdão nº 724/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 19/05/2006;

- Acórdão nº 2172/2005 - Plenário, Sessão de 07/12/2005, Ata nº 48, Proc. nº 016.828/2005-7, in DOU de 23/12/2005;

- Acórdão nº 1815/2003 - Plenário Sessão de 26/11/2003, Ata nº 47, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 09/12/2003 - Acórdão nº 23/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 014.030/2002-8, in DOU de 5/02/2003 - Acórdão nº 22/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 012.485/2002-9, in DOU de 05/02/2003;

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1789 - TCU - Plenário, 11 de julho de 2012.

O que temos que diferenciar neste momento é o cuidado que o TCU expressa em sua súmula na contratação de Cooperativas quando houver necessidade de subordinação.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria mácula ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela impugnante, a alteração editalícia, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

Uma vez demonstrado que a elaboração do edital foi amparada por critérios objetivos, não cabe alterá-lo, seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, ferindo desta forma o princípio da isonomia.

Diante das circunstâncias, este Pregoeiro não poderia abrir mão do interesse público amparado pelo todo exposto. Pois estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Por estes termos e fundamentos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade do Edital observando todas as formalidades legais impostas.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da presente impugnação interposta pela empresa COOPQUALIT-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO LTDA para no mérito IMPROVÊ-LA, quanto a todas as alegações arguidas.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior do Município para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 27 de fevereiro de 2018.

José Hélder Sousa de Oliveira
Pregoeiro